



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

AUTUADA: JACIRA ALVES CURY

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000002211/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 211418/19

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART.112, ANEXO III, CÓD. 309, ALÍNEA “A” DO DECRETO ESTADUAL 47.383/18 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **211418/2019**, em 05/09/2023, no município de Curvelo/MG, no qual foi constatada a seguinte infração ambiental:

“Desenvolver atividades em 3,82 hectares de Reserva Legal que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, Anexo III – Código da infração 309, alínea “a” do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração mencionada, foi aplicada a penalidade pecuniária de multa simples no valor de 2.000 UFEMGs (dois mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração no dia 16/09/2019 (fl. 9) e apresentou defesa contra o mesmo em 04/10/2019 (fl. 10 e seguintes), considerada tempestiva, conforme o relatório de análise do auto de infração (fl. 39 e 40), uma vez que cumpriu o disposto no art. 58 do Decreto Estadual 47.383/2018.

O Supervisor da URFBIO Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas – IEF **deferiu parcialmente**, em 22/02/2021, a defesa apresentada nos termos do relatório de análise do auto de infração. A decisão foi publicada no Minas Gerais, em 05/03/2021, (fl.49), passando o valor da multa aplicada para o montante de 1.500 UFEMGs (um mil e quinhentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

A recorrente obteve ciência da decisão, por AR, em 19/03/2021 (fl. 48), e apresentou recurso contra a dita decisão em **18/05/2021** (fls. 54 e seguintes).



O recurso é tempestivo em razão do Decreto 48.155/2021 e do Decreto 48.170/2021, que suspenderam o curso dos prazos processuais relativos aos processos administrativos nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo até 18/04/2021 em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Em sede de recurso, a autuada apresentou a seguinte alegação:

1.1 - Que não teria sido desenvolvida nenhuma atividade em 3,82 hectares de Reserva Legal que justificasse a lavratura do auto de infração.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, o prazo para apresentação do recurso é de trinta dias contados a partir da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

O recurso é tempestivo em razão do Decreto 48.155/2021 e do Decreto 48.170/2021, que suspenderam o curso do prazo processual relativo aos processos administrativos nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo até 18/04/2021 em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

2.2 – DA AUTUAÇÃO

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

O Auto de Infração 211418/2019 foi lavrado em função do cometimento da infração prevista no código 309, 'a' do anexo III a que se refere o art. 112 do Decreto 47.383/2018, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos a redação do código 309 vigente à época da autuação:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

Código da infração: 309

Descrição da infração: *Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.*

Classificação: *Gravíssima*

Valor da multa em UFEMG: *a) Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;*

Além do código infracional, cumpre verificar o quanto se fez constar no Auto de Fiscalização 32093/2019 datado de 28/08/2019 (fls. 2 e 3), referente à vistoria na Fazenda Santa Fé, local onde se deu a autuação (com grifos e negritos nossos):

Em vistoria realizada dia 28/08/2019 na Fazenda Santa Fé localizada no município de Curvelo MG registrada sob a matrícula 7.647 de propriedade de Jacira Alves Cury; CPF 315.671.506-01, Cartório de Registro de Imóveis de Curvelo, para fins de subsidiar a análise técnica do requerimento nº 02010000170/19-Cerâmica Parapuan Ltda. CNPJ 21.117.286/0001-95, para "Regularização de Reserva Legal Compensação", de 1,5442 hectares, área destinada a compensação do imóvel Várzea da Cachoeira, matrícula 42.032, município de Igaratinga/MG e CRI Pará de Minas, foi constatado o que segue:

A propriedade possui reserva averbada conforme Av-07/7.647 gravando uma área de 83 hectares com cobertura vegetal de cerrado dividida em 11 onze glebas.

Vale ressaltar que em 05/12/2011 a matrícula nº 7647 foi desmembrada ficando uma área de 126,5386 hectares registrada na matrícula nº 36619 e os 287,8414 hectares remanescentes permanecendo na matrícula nº 7.647.

Na Fazenda Santa Fé matrícula nº 7.647 ficaram localizadas 08 oito das glebas de reserva legal ficando as outras 03 três localizadas na área desmembrada (matrícula nº 36.619).



Também foi observado que a área de 1,5442 hectares oferecida para compensação coincide com a gleba de reserva legal 08 já averbada em cartório.

De acordo com as informações inseridas no cadastro ambiental rural Registro no CAR MG-3120904-DE0D.3EFD.0798.42D7.88EF.6641 293C.F33B, Data de Cadastro 10/05/2015 03:59:48, a demarcação das áreas de reserva não condiz com a demarcação da planta topográfica acostada aos autos nº 02030001165/07 juntamente com o termo de responsabilidade de preservação florestal datado de 10/10/2007.

Também foi constatado na gleba de reserva legal 07 dois polígonos de intervenção ambiental para implantação de pastagem para atividade de bovinocultura - tendo sido inclusive constatada em vistoria a presença de vestígios de uso da área de reserva legal por animais nos pontos de coordenadas UTM 582201/7911078 e 582394/7910914 de dimensões 0,91 hectares e 2,91 hectares respectivamente perfazendo um total de 3.82 hectares.

A vistoria foi acompanhada pelo coordenador do NAR de Curvelo Carlos José Brandão, pelo analista ambiental Ricardo Afonso Costa Leite e pelo funcionário do empreendimento, Sr. Francisco José Moura.

Estas incongruências implicam em imputação de sanção administrativa a proprietária do imóvel, através de auto de infração pertinente, conforme preconiza o Decreto Estadual 47.383/2018.

3 – PRELIMINARMENTE

3.1 - DA DISPENSA DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles, que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:



Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo

II - por quem não tenha legitimidade

III - depois de exaurida a esfera administrativa

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs (grifos nossos)

No caso em comento, a prática da infração culminou na aplicação de multa simples na monta de 2.000 UFEMGs, monta essa reduzida para 1.500 UFEMGs no âmbito da primeira instância administrativa, sendo, portanto, dispensado do recolhimento da taxa de expediente.

Desta forma, considerando a dispensa do recolhimento em decorrência do valor da multa aplicada ter sido reduzido a valor inferior a 1.661 UFEMGs, opino pelo conhecimento do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

4 - DO MÉRITO

4.1 – DA ALEGAÇÃO SOBRE O NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL

A autuada alega que “a penalidade não pode ser aplicada, e ou imputada, a Sra. Jacira Alves Cury, por comprovar, que não foi desenvolvida, nenhuma atividade em 3,82 hectares de Reserva Legal (...)”.



Inicialmente, cumpre frisar que a autuada, para corroborar suas alegações, apresentou dois levantamentos topográficos assinados por Engenheiro Agrimensor, contudo ambos os levantamentos foram acostados ao processo administrativo sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Pois bem, vejamos a definição do CREA-MG sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (<https://www.crea-mg.org.br/servicos/ anotacao-responsabilidade-tecnica>, consultado em 20/11/2023):

*A ART é o instrumento que define, **para os efeitos legais**, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua.*

Criada pela Lei 6.496/1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória para qualquer serviço profissional, independentemente da existência de contrato formalizado.

Dessa forma, e como explicitado na definição acima, um estudo técnico apresentado por um Engenheiro Agrimensor desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica não tem o condão de produzir quaisquer efeitos legais.

Ato contínuo, cumpre repisar que o auto de infração em comento se trata de um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto; com a descrição completa da infração verificada.

A alegação da recorrente objetiva invalidar a autuação em tela, contudo há elementos claros no processo administrativo da ocorrência do ato infracional, claramente descrito no auto de infração 211418/2019 e devidamente fundamentado no mencionado Auto de Fiscalização 32093/2019, datado de 28/08/2019 (fls. 2 e 3), do qual destacamos novamente o trecho abaixo para melhor elucidação do caso em tela (com grifos e negritos nossos):

“(...) reserva não condiz com a demarcação da planta topográfica acostada aos autos nº 02030001165/07 juntamente com o termo de responsabilidade de preservação florestal datado de 10/10/2007.

Também foi constatado na gleba de reserva legal 07 dois polígonos de intervenção ambiental para implantação de pastagem para atividade de bovinocultura, tendo sido inclusive constatada em



vistoria a presença de vestígios de uso da área de reserva legal por animais nos pontos de coordenadas UTM 582201/7911078 e 582394/7910914 de dimensões 0,91 hectares e 2,91 hectares respectivamente perfazendo um total de 3,82 hectares.

Avançando nesse ponto, as constatações iniciais acima relatadas foram, após a apresentação de defesa pela autuada, objeto de nova análise por parte do IEF, conforme se verifica no Relatório de Análise Técnica de Multa Administrativa elaborado pelo Analista Ambiental do IEF, Sr. Ivan Luiz Leite Costa, (fl. 39 e 40), senão vejamos:

“Segundo a certidão apresentada (página 25) e o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal (anexo a este laudo), a Gleba 7 da Reserva Legal com área de 15,84 ha do imóvel só é identificada por uma coordenada geográfica (UTM) 058253 / 7910621.

Contudo, falta um número para indicar a correta localização da longitude (x).

Assim, em relação à coordenada geográfica, não utilizaremos nem a certidão nem o Termo como base para a identificação da Gleba 7.

Em análise ao mapa do processo de averbação da Reserva Legal da Fazenda Santa Fé (anexo a este Laudo) e as informações obtidas no Cadastro Ambiental Rural constatou-se que o polígono da Gleba 7 apresentada na planta do imóvel (página 32) é compatível com o polígono R7 do mapa do processo de averbação.

Assim, o mesmo será utilizado como base para análise do recurso.

Definido o polígono da gleba 7 da Reserva Legal da Fazenda Santa Fé (figura 3), percebe-se que essa gleba se encontra degradada com invasão de pastagem, da seguinte forma:

A. Área de intervenção 1 relatada no Auto de Fiscalização 32.093/2019:

Esta área de 0,91 hectares se encontra parcialmente inserida dentro da área de reserva legal. Considerando o polígono atualizado apenas 0,26 hectares estão dentro da reserva.



B. Área de intervenção 2 relatada no Auto de Fiscalização 32.093/2019:

Esta área de 2,91 hectares se encontra parcialmente inserida na área de reserva legal. Considerando o polígono atualizado, apenas 2,0 hectares estão dentro da reserva.

Assim, apenas 2,26 hectares da área autuada estavam efetivamente dentro da Reserva Legal.”

Vê-se, pois, que foi relatado no processo administrativo o uso de uma porção da área de reserva legal “para implantação de pastagem para atividade de bovinocultura, tendo sido inclusive constatada em vistoria a presença de vestígios de uso da área de reserva legal por animais”, e que o único reparo ao auto de infração em comento foi a correção da área afetada, de 3,82 hectares para 2,26 hectares, o que motivou o deferimento parcial da defesa apresentada em primeira instância administrativa e a consequente redução da multa de 2.000 para 1.500 UFEMGs.

A ocorrência da atividade irregular, qual seja, o uso da área de reserva legal como pastagem para a bovinocultura, encontra-se claramente descrita no processo administrativo em questão, de modo que a conduta da autuada no caso se subsume exatamente à infração do código 309 (*Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*) do Decreto 47.383/2018, razão pela qual não há guarida na alegação da autuada de que não teria desenvolvido qualquer atividade na área de Reserva Legal.

Desta forma, e fundados nos documentos técnicos que compõe o processo administrativos, que demonstraram a ocorrência de uma conduta que se configura como uma infração ambiental prevista no Decreto 47.383/2018, opinamos que não há que se falar em cancelamento do auto de infração 211418/2019, devendo o dito auto ser mantido para todos os seus efeitos.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **211418/2019**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pela recorrente;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

- **Indeferir** os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade aplicada no valor de **1.500 UFEMGs** (um mil e quinhentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belô Horizonte, 21/11/2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Coordenadora

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Mariza Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

